



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REMESSA OFICIAL** n.º 0004728-64.2011.815.0371

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AUTOR** : Sarah Johellynne Alves Ribeiro Lima Gomes  
**ADVOGADO** : José Laurindo da Silva Segundo  
**RÉU** : DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito  
**ADVOGADO** : Romilton Dutra Diniz  
**REMETENTE** : Juiz de Direito da 5ª vara da Comarca de Sousa

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL** – Reexame necessário – Ação anulatória – Venda de veículo automotor – Ausência de registro de transferência junto ao DETRAN – Comprovação de venda – Pleito de suspensão de débitos, multas e pontos da carteira da antiga proprietária – Possibilidade – Regra do art. 134 do CTB mitigada – Precedentes do STJ – Pleito de liberação da CNH – Ausência de prova de fato constitutivo do direito da autora – Aplicação do art. 333, I, CPC – Manutenção da decisão – Seguimento Negado

— A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro

— Caberia a autora, segundo a inteligência do art. 333, I do CPC, o ônus da prova

quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não provando nos autos que a sua CNH não fora liberada em virtude das multas aduzidas na inicial, não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

— “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

### **Vistos etc.**

Cuida-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 52/56, prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SARAH JOHELLYNNE ALVES RIBEIRO LIMA GOMES** em face do **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**.

Na peça exordial relata a promovente que fora proprietária de uma moto Honda, modelo POP 100, cor preta, ano 2007/2007, chassi 9C2HB02107R061051, placa MOB8287, mas que vendera no ao de 2008 ao Sr. João de Assis.

Alega que no ano de 2011 a moto fora multada duas vezes, por ter sido conduzida sem capacete, e que como não houvera comunicação no DETRAN da transferência do bem, as multas foram inseridas no prontuário da requerente.

Expõe, ademais que devido as multas, uma vez que possuía apenas a permissão para dirigir, teve a sua CNH negada.

Alfim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que fosse determinada a suspensão das multas impugnadas, com a imediata liberação da carteira nacional de habilitação. E no mérito, a confirmação da medida antecipatória.

Tutela antecipada deferida às fls. 12/19.

Citado, o demandado apresentou contestação às fls. 38/45, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação, a necessidade de formação litisconsórcio passivo necessário e a perda do objeto. No mérito requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Em sentença exarada às fls. 52/56 de mérito, fls. 58/60, o MM. Juiz de piso julgou parcialmente procedente os pleitos iniciais, “*para anular as multas questionadas nos autos em relação exclusivamente a parte requerente*”, (fl.56).

Por força da disposição contida no art. 475, II, §2º do CPC, os autos aportaram neste tribunal para apreciação, através de reexame necessário, da sentença proferida.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o que tenho a relatar.

### **Decido.**

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

O tema central da demanda recai sobre a declaração de nulidade das multas aplicadas a antiga proprietária após a alienação do veículo, bem como a liberação da carteira nacional de habilitação da requerente.

Na espécie, o MM Juiz “a quo”, citando a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, anulou as multas questionadas nos autos em relação a parte requerente.

Pois bem. Agiu acertadamente o magistrado primevo.

É que não obstante o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, disponha que também caiba ao antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a transferência do registro do veículo. “*In verbis*”:

*“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.*

O Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo pacificamente que a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando restarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra transferência, como no caso presente, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

Esse é o entendimento pacífico do STJ, senão vejamos os mais recentes julgados:

PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES.

**1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador.**

**2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades imposta.**

3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância de cláusula de reserva de plenário (art. 97da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco seu afastamento, mas apenas sua exegese.

Agravo regimental improvido

(AgR nos EDcl no AREsp 29.103/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/08/2013). (Grifei).

E:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
**RESPONSABILIDADE DO ANTIGO**

**PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran.**

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes**

3. Verifica-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). (Grifei).

**Também:**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELE COMETIDAS. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Esta Corte já decidiu que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se,**

**assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011).**

2. Afigura-se inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não há declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o seu afastamento, mas apenas inaplicabilidade na hipótese dos autos, segundo a exegese que lhe foi emprestada 3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/06/2014). (Grifei).

**Ainda:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/09/2012; REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.**

2. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1424283/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no

AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 369.593/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 31/03/2014). (Grifei).

Desta feita, verifica-se do cotejo dos autos, que o autor colacionou provas de que os encargos foram gerados após a tradição do bem móvel, pois verifica-se que o contrato de compra e venda do veículo (fl. 17) vinculado às multas aplicadas, fora realizado em 30 de agosto de 2008, enquanto que as infrações (fls.13/14) foram praticadas em 26 de junho de 2011 e 30 de setembro de 2011. Devendo, portanto ser mantida a sentença de origem.

De outra banda, no que concerne a pleito de liberação da Carteira Nacional de Habilitação da demandante, expôs a magistrado primevo que, *“a pretensão deduzida pela autora, no sentido de liberação da sua Carteira Nacional de Habilitação, não merece ser acolhida, posto que não há nos autos nada que comprove que a sua CNH não foi liberada apenas e tão somente em virtude das multas indicadas na inicial”*, (fl.56).

Mais uma vez agiu a acertadamente o magistrado “a quo”, pois a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, inexistindo nos autos prova de que a carteira nacional de habilitação da promovente não fora liberada apenas em virtude das infrações indicadas na inicial.

É cediço que compete ao autor da ação comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

O mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>1</sup>, leciona que:

**“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”** (Grifei)

---

<sup>1</sup> Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Dessa forma, entende-se por “ônus da prova” todo encargo ou dever que a parte tem de demonstrar a veracidade de sua afirmação. Por isso assevera **JOSÉ FRANCISCO PELEGRINI**<sup>2</sup> que:

*“O que na verdade caracteriza o ônus da prova é a idéia de risco que ele contém. Em outras palavras: à parte onerada não se impõe provar como atitude indispensável para evitar uma consequência desfavorável que se apresenta como inevitável. O que ocorre é que ela assume o risco de que a prova não venha para o processo, e diante dessa ausência probatória o juiz se vai pronunciar na conformidade com as regras determinantes do ônus da prova, vale dizer, proferindo julgamento contra aquele que necessitando provar não o fez.”*

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (“*res in iudicium deducta*”). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “*onus probandi*” são **normas de julgamento**, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos da autora fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> PELEGRINI. José Francisco. Revista Ajuris. 16/46.

<sup>3</sup> *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.



*“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.*

*Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.*  
(sem destaques no original)

Logo, caberia a autora o ônus de comprovar a existência de fato constitutivo do seu direito, não sendo possível o acolhimento de suas razões sem o mínimo substrato probatório.

Nesta linha de entendimento, tem proclamado por esta Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E/OU RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO RETIDO - SENTENÇA NÃO APELADA NÃO CONHECIMENTO - DESOBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 523, CPC - APELAÇÃO CÍVEL - DIVULGAÇÃO CALUNIOSA EM CARRO DE SOM - AUTORIA E NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA CAPAZ DE CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DO AUTOR - ART.333,I, DO CPC - DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso. No caso em tela, as alegações formuladas pelo apelante poderiam ter sido perfeitamente corroboradas com documenta-**

**ção ou testemunhas. Todavia, não provou nos autos que o carro de som divulgador das supostas acusações era, à época do fato, de propriedade da ré/recorrida ou que fora contratado pela mesma, o que não impõe direito a indenização.**

- O agravo retido não será conhecido quando o agravante não apelar da sentença de primeiro grau.

TJPB - Acórdão do processo nº 00002351220128150241 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - j. em 04-02-2014

E:

PROCESSUAL CIVIL e CONSUMIDOR - Apelação cível - Ação de Indenização por danos morais - **Alegação de demora na prestação de serviço pelo plano de saúde - Não comprovação - Obrigação- Art. 333 do CPC - Ônus do autor - Comprovação - Fato impeditivo, modificativo e extintivo .Responsabilidade do réu - Intelicção do - art 333, I, do CPC - Não demonstração - Provimento.**

**-O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.**

- Não restando comprovada pela parte autora o fato constitutivo do seu direito, os seus pedidos serão julgados fatalmente improcedentes. Não restando provado nos autos o evento danoso, não estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio fato ilícito.

TJPB - Acórdão do processo nº 00162111220088150011 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. em 28-01-2014

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPARAÇÃO DE DANO MORAL ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO COMPROVAÇÃO DO FATOS CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexos causal e dano.

**- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito Art. 333, I do CPC.**

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100001466001 - Órgão (1ª Câmara cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 21-02-2013

Outro não é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 359, I, 372 E 514, II, TODOS DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTOS RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES POR SOCIEDADE POSTERIORMENTE EXCLUÍDA DELE E, ASSIM, COMPELIDA A PAGÁ-LOS SEM ESSA BENESSE. ART. 333, II DO CPC. **O ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DO INDÉBITO (NO CASO, COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS MESMOS TRIBUTOS) COMPETE AO CONTRIBUINTE, NÃO AO FISCO.** NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2. Quanto ao art. 333, II do CPC, embora o acórdão tenha feito expressa referência somente ao art. 333, I do CPC, o fato é que, na distribuição do ônus da prova na demanda que objetiva a repetição do indébito, o Tribunal de origem concluiu ser dos contribuintes, ora recorrentes, o ônus de demonstrar a existência do indébito, aduzindo que o direito à restituição somente restaria configurado com a demonstração de duplo recolhimento dos mesmos tributos (na forma do SIMPLES e na forma ordinária) relativamente ao período de 02/1999 a 05/2003, aferidos sobre a mesma base de cálculo.

**3. Com efeito, o ônus da prova cumpre, em regra, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; no caso dos autos, o direito alegado diz respeito à repetição do indébito, o qual, supostamente, constituir-se-ia a partir do recolhimento, em duplicidade, dos mesmos tributos, que teriam sido pagos tanto na sistemática do SIMPLES como fora dela, circunstância que não restou demonstrada, conforme consta no acórdão recorrido; na verdade, esse eventual pagamento duplo terá de ser demonstrado com a exibição de documentos que, ao certo, devem estar em poder do contribuinte, e não do Fisco.**

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1206916/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TUR-

*Apelação Cível n.º 0004728-64.2011.815.0371*  
MA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). (Grifei).

Assim sendo, considerando que caberia a autora a incumbência da demonstração de fato constitutivo do seu direito, inexistindo nos autos indício de prova material com robustez suficiente para amparar o pleito autoral, razão não assiste neste ponto à autora, revestindo-se de propriedade a sentença proferida pelo magistrado primevo.

Esclareço, por fim, que, por estar a sentença recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e deste Tribunal, é de ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** a remessa necessária, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de outubro de 2014.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**